



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$				
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
 A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
 A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
 Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
 Espanha e colónias espanholas — 300\$.
 Outros países — 400\$.
 Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assembleia Nacional:

Aprovam as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1969, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, e as contas da Junta do Crédito Público referentes ao mesmo ano.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 442/71:

Determina que na liquidação do imposto de passagem e taxa de emigração, a entregar nos cofres do Estado no corrente mês de Agosto e que tenha por base o cruzeiro, seja adoptado o câmbio livre médio desta moeda de 5\$4140.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 443/71:

Regula a cultura do lúpulo — Revoga as Portarias n.ºs 23 292 e 245/70.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 444/71:

Actualiza o quantitativo mensal do limite superior de remunerações sujeitas a contribuição para a Caixa Nacional de Pensões e para as caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência abrangidas pela Portaria n.º 21 799 — Dá nova redacção ao n.º 5 do artigo 58.º do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões e ao n.º 5 da norma XXXVI da referida portaria.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 192, de 16 de Agosto de 1971, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Lei n.º 3/71:

Promulga a nova redacção de várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1969

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

1. A Assembleia Nacional, tendo examinado os pareceres sobre as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1969, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, e concordando com as conclusões da Comissão das Contas Públicas, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

2. A Assembleia, considerando, todavia, os grandes esforços e sacrifícios que estão a ser exigidos à Nação; a necessidade de continuarem os elevados encargos com a defesa nacional, exigidos pela salvaguarda da unidade e integridade do País, e, ao mesmo tempo, a necessidade de estimular também vigorosamente a sua economia; reconhecendo o acrescido peso e responsabilidade das tarefas que recaem não só sobre o Governo, como também sobre toda a administração pública;

Chama a atenção para as recomendações constantes dos referidos pareceres e, nomeadamente, para as seguintes:

- a) Que — de harmonia, aliás, com bem patentes propósitos do Governo, ainda recentemente reiterados — se torna urgente acelerar a execução de uma profunda, ainda que progressiva, re-

forma administrativa que abranja as estruturas dos serviços públicos, os métodos e processos de trabalho, que assegure a conveniente preparação e recrutamento do pessoal, em particular do profissionalmente mais qualificado, para que se lhe possa assim vir a garantir também a adequada remuneração;

- b) Que os prementes interesses da defesa e do progresso económico-social da Nação impõem que se intensifiquem as medidas para associar mais estreitamente o esforço da defesa ao do fomento, para coordenar mais intimamente os departamentos militares entre si e estes com os correspondentes serviços civis;
- c) Que se procure, através de uma adequada combinação de factores humanos e materiais, tornar mais eficazes os meios empenhados na defesa da Nação, procurando nomeadamente economizar meios humanos, posto que o homem é a maior riqueza do País, não só como valor espiritual, mas também no plano da economia.

Marcello Caetano.

Promulgada em 9 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Resolução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1969

Em nome da Nação a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão das Contas Públicas, resolve dar a sua aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1969.

Marcello Caetano.

Promulgada em 9 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 442/71

de 19 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação do imposto de passagem e taxa de emigração, a entregar nos cofres do Estado no corrente mês de Agosto e que tenha por base o cruzeiro, seja adoptado o câmbio livre médio desta moeda de 5\$4140.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 443/71

de 19 de Agosto

Os resultados obtidos nos últimos anos com o fomento da cultura do lúpulo têm demonstrado o seu interesse económico, quer internamente, quer no que respeita a perspectivas de exportação.

Interessa, porém, preservar os aspectos ligados com a qualidade do produto e a rentabilidade da sua exploração, através de condicionamentos culturais aptos a evitar desajustamentos entre a produção e o consumo.

Por outro lado, com o objectivo de facilitar a reconversão de algumas zonas ecológicamente favoráveis, entende-se conveniente conceder preferência às associações previstas na legislação sobre agricultura de grupo, bem como às cooperativas agrícolas, para a instalação de novas plantações de lúpulo.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para reunir num único diploma várias disposições contidas em diferentes portarias.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º A cultura do lúpulo só poderá ser efectuada nas zonas ecológicamente favoráveis.

2.º Além das zonas de cultura já autorizadas, nos distritos de Braga e Bragança, poderão ser criadas novas zonas, mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas poderá proceder à instalação de plantações de lúpulo, com carácter experimental, fora das zonas em que a cultura tenha sido autorizada.

4.º Será estabelecida para o lúpulo seco e prensado de produção nacional a seguinte classificação:

I classe:

Lúpulo sem manchas ou muito ligeiramente manchado, de cor verde-pálida, com cones pequenos e regulares;

Lupulina de cor amarelo-ouro e aroma característico da variedade;

Ráquis fino e dobrando-se a 90º sem partir;

Humidade até 12 por cento.

II classe:

Lúpulo ligeiramente manchado, de cor verde-pálida, com cones pequenos e regulares;

Lupulina de cor amarelo-ouro e aroma característico da variedade;

Ráquis fino e dobrando-se a 90º sem partir;

Humidade até 13 por cento.

III classe:

Lúpulo com sementes, bastante manchado, de cor verde-acastanhada, com cones irregulares;

Lupulina acastanhada;

Ráquis grosseiro;

Humidade compreendida entre 13 e 15 por cento.

5.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas efectuará os estudos e ensaios julgados convenientes para a obtenção, no território metropolitano, do lúpulo de tipo aromático necessário à constituição de lotes qualitativos exigidos pela indústria cervejeira.

6.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas informará as entidades interessadas na importação de propágulos de lúpulo sobre as características a que os mesmos deverão obedecer quanto a valor qualitativo e estado sanitário, e bem assim quanto à mais conveniente origem de importação.

7.º Os serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de colaboração com organismos oficiais, organizações da lavoura e entidades de carácter privado, promoverão o fomento da cultura do lúpulo, dirigindo e orientando, designadamente:

- a) Os estudos e experiências de carácter cultural;
- b) O estudo de adaptação de variedades em todo o território metropolitano;
- c) O estudo de combate a pragas e doenças;
- d) Os ensaios para determinação dos valores tecnológicos dos lúpulos, em função varietal ou cultural;

competindo-lhe ainda:

- e) Prestar assistência técnica aos produtores;
- f) Colaborar na elaboração de contratos de produção.

8.º A instalação de novas plantações de lúpulo depende de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, sendo dada preferência a agricultores associados nas modalidades previstas de agricultura de grupo ou em cooperativas agrícolas.

9.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas procederá ao imediato cadastro das plantações já existentes.

10.º As plantações efectuadas sem autorização serão mandadas arrancar, suportando o transgressor as respectivas despesas.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 23 292 e 245/70, respectivamente, de 30 de Março de 1968 e 18 de Maio.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Portaria n.º 444/71

de 19 de Agosto

O limite superior de remunerações sujeitas a contribuição para a Caixa Nacional de Pensões e para as caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência a que se aplica a Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, encontra-se fixado, com efeitos a partir de Fevereiro daquele ano, em 10 000\$ mensais.

Quer o Estatuto da Caixa Nacional de Pensões, quer a referida portaria, estabeleceram, respectivamente no n.º 6 do artigo 48.º e no n.º 5 da norma xxxiii, o princípio de que o limite fixado seria revisto quando fosse autorizada uma actualização geral de pensões ou quando a evolução do nível de salários ou outras circunstâncias o aconselhassem.

Não obstante as sucessivas actualizações de pensões determinadas pelas portarias publicadas até agora e a evolução do nível de salários, entretanto verificada, o limite de 10 000\$ tem-se mantido, mostrando-se, por isso, necessária a sua revisão, por forma a alcançar-se, a curto prazo, o próprio desaparecimento de qualquer limite de descontos.

Efectivamente, reconhece-se que a existência de limitações quanto aos ordenados ou salários passíveis de contribuição tem criado problemas sociais que desnecessário se torna impossível garantir benefícios, sobretudo diferidos, devidamente proporcionados ao nível de remuneração que o beneficiário auferir enquanto activo.

Na realidade, o critério estabelecido nas disposições citadas no Estatuto da Caixa Nacional de Pensões e da Portaria n.º 21 799, no sentido da actualização periódica do limite superior de remunerações com base na evolução do nível geral de salários, não conseguiria atenuar os efeitos negativos daquele limite, visto haver sempre um desfazamento entre os sucessivos ajustamentos e a actualização dos próprios salários, não se tornando possível qualquer recuperação apenas com o aumento do limite naquelas condições. A solução, de resto, traria também inconvenientes administrativos, quer para as caixas, quer, principalmente, para as próprias empresas, que teriam maiores dificuldades na elaboração das suas previsões de encargos.

Acentua-se ainda que muitas empresas, reconhecendo os inconvenientes apontados, têm vindo a constituir esquemas complementares, quer através da criação de fundos próprios, quer através de companhias de seguros. A despesa com tais esquemas poderá, assim, ser reduzida em importância que se presume não seja inferior ao encargo que resultará da eliminação do limite superior de retribuições sujeitas a contribuição, com a vantagem para os beneficiários de não ficarem dependentes, no que respeita à fruição das regalias, nem da vida da empresa, nem da sua futura vinculação à mesma entidade patronal.

No entanto, a fim de evitar dificuldades que para algumas empresas possam resultar de uma imediata supressão do referido limite superior, estabelece a presente portaria, desde já, dois aumentos graduais, que se verificarão em datas fixadas, prevendo como terceira etapa, conforme as circunstâncias aconselharem, ou nova revisão ou a eliminação de qualquer limite.

Para dar satisfação às pretensões apresentadas por empresas que desejam imediatamente a eliminação do limite, a portaria admite que possa ser requerido pelas mesmas a imediata supressão daquele, relativamente a todo o seu pessoal.

Estabelece-se também o aumento para 1500\$ do limite mínimo do salário-base para efeito de continuação voluntária do pagamento de contribuições, dando cumprimento ao n.º 5 do artigo 58.º do Estatuto da Caixa Nacional e ao n.º 5 da norma xxxvi da Portaria n.º 21 799, alterando-se, no entanto, para futuro, o condicionalismo estabelecido naqueles preceitos, a que é dada nova redacção, por forma que a revisão dos limites mínimo e máximo do referido salário-base seja efectuada em função dos factores de actualização geral das pensões, sempre que esta se verifique, e não por virtude do aumento dos limites de retribuições sujeitas a contribuição obrigatória, como agora se encontra determinado.

Com vista à actualização do limite máximo do salário-base, dá-se aos beneficiários, actualmente em regime de pagamento voluntário de contribuições, a possibilidade

de solicitarem o seu aumento até ao quantitativo que resultar da aplicação dos factores constantes da tabela incluída na presente portaria.

Nestes termos, de harmonia com a Parecer n.º 14/70 do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, homologado por despacho ministerial de 27 de Maio de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 163, de 13 de Julho de 1971, e ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e do artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

I — É elevado para 15 000\$ mensais, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1972, o limite superior de retribuições sujeitas a contribuição para a Caixa Nacional de Pensões e para as caixas de previdência e abono de família, bem como para as caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência, com entidades patronais contribuintes, constituídas anteriormente à Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ficando alterados em conformidade os respectivos estatutos ou regulamentos.

II — A partir de 1 de Janeiro de 1973 passa a ser de 20 000\$ mensais o limite fixado na norma I nas instituições a que se refere a mesma disposição.

III — Decorrido um ano sobre a data fixada na norma anterior, o limite superior de remunerações será ou novamente objecto de revisão ou eliminado, conforme as circunstâncias o aconselharem, devendo, em qualquer caso, a medida a tomar ser publicada com antecedência não inferior a seis meses.

IV — O limite superior de retribuições sujeitas a contribuição passará a aplicar-se em relação a cada entidade patronal, independentemente das retribuições auferidas pelo beneficiário noutras situações profissionais abrangidas por uma única ou por várias instituições referidas na norma I.

V — 1. Será facultada às entidades patronais que o requeiram expressamente a eliminação antecipada do limite superior de retribuições sujeitas a contribuição, competindo o deferimento dos requerimentos às respectivas instituições de previdência. No caso de entidades patronais a contribuir conjuntamente para a Caixa Nacional de Pensões e para uma ou mais caixas de previdência e abono de família, caberá àquela o deferimento.

2. As caixas informarão, periodicamente, a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas do número de requerimentos deferidos e do número de beneficiários abrangidos pela eliminação do limite superior de retribuições.

VI — O disposto nas normas IV e V desta portaria entra em vigor a partir do início do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

VII — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1972 o limite mínimo de salário-base para efeito de continuação voluntária do pagamento de contribuições passará a ser de 1500\$, relativamente a todos os beneficiários que requereram a sua integração naquele regime após a entrada em vigor da Portaria n.º 21 799 e aos que, já nessa altura, anteriormente se encontravam a contribuir facul-

tativamente e ficaram abrangidos pelo regime aplicável aos primeiros.

2. A partir da data indicada no número anterior e relativamente aos beneficiários a que o mesmo preceito se refere, é facultado requerer à respectiva caixa de previdência o aumento do salário-base até ao quantitativo que resulta do produto do salário médio dos últimos seis meses de contribuições em regime obrigatório pelo factor B (a), dependente do ano a a que respeita a última contribuição obrigatória, cujos valores são dados pela seguinte tabela:

Ano a	B (a)
Até 1941	3,70
1942	3,65
1943	3,50
1944	3,35
1945	3,15
1946	2,95
1947	2,75
1948	2,55
1949	2,40
1950	2,25
1951	2,15
1952	2
1953	1,95
1954	1,90
1955	1,85
1956 e 1957	1,80
1958	1,75
1959	1,70
1960 e 1961	1,65
1962	1,60
1963	1,55
1964	1,45
1965	1,40
1966	1,35
1967	1,30
1968	1,25
1969	1,15
1970	1,10
1971	1

VIII — 1. O n.º 5 do artigo 58.º do Estatuto da Caixa Nacional de Pensões e o n.º 5 da norma xxxvi da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Sempre que seja autorizada uma actualização geral de pensões, nos termos do artigo 186.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, serão actualizados os limites mínimo e máximo em que tem de enquadrar-se o salário-base para efeito de continuação voluntária do pagamento de contribuições, devendo as portarias em que a actualização das pensões seja determinada inserir os factores de elevação daqueles limites.

2. Os preceitos referidos no número anterior, com a nova redacção que lhes é dada, terão a sua primeira aplicação na portaria de actualização geral de pensões que vier a ser publicada para vigorar depois de 31 de Dezembro de 1972.

O Ministro das Corporações e Previdência Social,
Baltasar Leite Rebelo de Sousa.